

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre o ambiente educacional de pessoas com deficiência, especialmente de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

“Art. 28.

.....

XIX – acesso a ambientes, espaços, recursos, atendimentos e serviços especializados que integrem os sistemas e as redes de ensino, com garantia de um sistema educacional inclusivo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

.....

§ 4º A oferta preferencial da rede regular de ensino, de que trata o *caput* deste artigo, não excluirá o direito de educandos com deficiência, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista, e de suas famílias, de



escolherem o ambiente educacional mais adequado, seja em escolas regulares ou instituições de ensino especializadas, conforme suas necessidades e preferências.”(NR)

“Art. 59.

VI - acesso a ambientes, espaços, recursos, atendimentos e serviços especializados que integrem os sistemas e as redes de ensino, com garantia de um sistema educacional inclusivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) compreende condições caracterizadas por comprometimentos no comportamento social, na comunicação e na linguagem, além de interesses restritos e atividades repetitivas que são particulares a cada indivíduo¹. Para atender às múltiplas e complexas necessidades de estudantes com TEA, é indispensável um sistema educacional que respeite a diversidade e assegure às famílias a escolha entre escolas regulares e instituições especializadas.

A inclusão é um pilar fundamental da educação brasileira, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Entretanto, a aplicação prática desse princípio deve reconhecer a heterogeneidade dos casos. Estudos e debates públicos têm destacado a

¹ Conforme definição da OPAS/OMS, disponível em <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>, acesso em 04/12/20024.



importância de uma abordagem inclusiva que valorize tanto as escolas regulares quanto as instituições especializadas², ambas cruciais para promover a aprendizagem, a autonomia e o desenvolvimento integral dos estudantes.³

Conforme a Lei nº 12.764/2012, o TEA é reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais no Brasil. Assim, as normas que garantem os direitos das pessoas com deficiência são igualmente aplicáveis às pessoas com TEA. Contudo, embora a legislação vigente já não impeça o direito de escolha dos estudantes com TEA e suas famílias, conforme previsão da LBI e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a operacionalização desse direito enfrenta desafios significativos.

Embora a legislação vigente determine a educação preferencialmente em escolas regulares, a inclusão efetiva exige mais do que acesso físico a esses espaços. Ela requer ambientes educacionais que atendam às necessidades individuais dos estudantes, evitando que sejam “incluídos apenas no papel”. Dificuldades como a formação insuficiente de docentes, a ausência de materiais adaptados e a exclusão gradual de estudantes com TEA, conforme avançam nas etapas de ensino, expõem lacunas na implementação da política inclusiva.

Este projeto busca reforçar a legislação para garantir uma inclusão efetiva que amplie direitos, e não os restrinja. Instituições especializadas têm um papel relevante ao oferecer estratégias pedagógicas específicas e ambientes estruturados, servindo também como suporte às escolas regulares por meio de capacitação docente e desenvolvimento de metodologias inclusivas.

Desse modo, escolas regulares e especializadas devem coexistir como partes complementares de um sistema educacional inclusivo, assegurando que nenhum estudante seja prejudicado por interpretações restritivas do arcabouço legal.

² Exemplos de movimentos sociais com esse posicionamento são:

Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB) e APAEs e Pestalozzi:: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/47/reuniao/13005>, acesso em 04/12/2024.

³ Para maiores informações sobre a discussão ver: audiência pública no Senado Federal sobre o tema <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/47/reuniao/13005>, acesso em 04/12/2024.



A proposta promove equidade ao garantir às famílias o direito de optar pelo ambiente educacional mais adequado às necessidades do educando, especialmente no caso de pessoas com TEA. Essa escolha está alinhada com os princípios de dignidade humana e justiça social consagrados na Constituição.

A aprovação deste projeto será um marco para consolidar uma educação inclusiva plural e adaptada à diversidade brasileira, reconhecendo múltiplas formas de promover o desenvolvimento das pessoas com deficiência, especialmente as com TEA.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado BETO PEREIRA

